



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10074.720447/2015-83
ACÓRDÃO	3001-004.251 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REALEZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 22/03/2011 a 07/07/2014

IMPORTAÇÃO. MULTA POR CESSÃO DE NOME. ÔNUS DA PROVA.

A penalidade prevista no art. 33 da Lei no 11.488/2007, cessão de nome para realização de operações de comércio exterior de terceiro, demanda que sejam carreados aos autos elementos suficientes à sua comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos (substituto[a] integral), Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago (substituto[a] integral), Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Carolina Oliveira Serra da Silveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Alessandra Lessa dos Santos.

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem relatar os fatos, adota-se o relatório contido no acórdão 109-019.283 – 4ª TURMA/DRJ09 proferido em sessão ocorrida em 09/08/2023.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 139.825,49 referente a multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007. Relata a autoridade fiscal que em sede de procedimento especial de fiscalização foram apurados fatos demonstrando que essa empresa efetuou, em nome próprio, operações de comércio exterior de terceiros, ocultando estes ao Fisco Federal, caracterizando assim a interposição fraudulenta de pessoas sendo lavrado o Auto de Infração, com base no artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que prevê a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, aplicável à pessoa jurídica que cedeu seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. Tratam-se de 27 Declarações de Importação – DI relacionadas as fls. 92, cujas mercadorias foram repassadas integralmente e em curto intervalo de tempo a poucas empresas. Regularmente cientificada a empresa apresentou impugnação de fls. 1.792 e seguintes qual traz em síntese as seguintes alegações:

- Tempestividade;
- Não há qualquer ilegalidade nos negócios jurídicos realizados pela impugnante a qual agiu dentro dos limites e condições impostas pelo ordenamento jurídico;
- Não há proibição legal de que as tratativas relacionadas à alienação das mercadorias nacionalizadas sejam feitas a partir do momento em que é realizada a operação de comércio internacional. Durante o período de tempo relativo ao transporte das mercadorias para o Brasil as importadoras buscam possíveis compradores para os bens importados, de forma que, uma vez em solo brasileiro e devidamente desembaraçados, seguem ato contínuo para seus adquirentes. Neste lapso temporal, o importador, que realizou a referida operação com seus recursos, assumindo todo o risco da negociação, vai ao mercado buscar compradores que se interessem em adquirir as mercadorias ao tempo que essas cheguem em nossos portos. Tal fato em nada desnatura a importação por conta própria, pois somente se verificaria fraude na importação se desde a data da compra das mercadorias no exterior já houvesse destinatário final pré-determinado no Brasil o que nunca ocorreu no caso em tela;
- Não há nos autos qualquer prova ou indício que indique que as empresas adquirentes dos produtos realizaram encomenda previamente à compra das mercadorias no exterior. Não foram juntados contratos que comprovassem a

vinculação dos supostos “reais importadores” a compra das mercadorias nacionalizadas nas dizem comentou;

- Em nenhum momento foi dito que a empresa possuía compradores determinados para os produtos por ela importados. A impugnante apenas oferecia seus produtos, às vezes, antes da chegada destes em território nacional, mas toda a operação era realizada por sua conta e risco;
- Alegação de que as mercadorias importadas foram transferidas para um ou dois compradores não é apta a sustentar a suposição de fraude na importação isso porque a impugnante, por estratégia comercial, negocia os produtos que importa por meio de venda, preferencialmente, de lotes fechados, com vistas a baratear o preço final da operação;
- O fato de as mercadorias terem sido vendidas, em um lote fechado, um ou dois dias após serem desembaraçadas, e terem sido adquiridas em sua quase totalidade por algumas empresas específicas, em nada comprovam a existência de qualquer ilegalidade na referida operação de compra e venda apenas o bom desempenho de seu mister;
- Não há qualquer ilegalidade nos fatos tidos por determinantes para autuação, nem mesmo qualquer prova que corrobore as alegações do fiscal, que, destaca se são totalmente dissociadas dos fatos apurados durante o procedimento de fiscalização;
- Possui além da sala comercial citada pela fiscalização também outro imóvel, do tipo armazém, locado para a finalidade específica de armazenagem dos produtos importados, conforme contrato de locação juntado às folhas 1057 1058 o qual foi sumariamente ignorado pela agente fiscal;
- A autoridade fiscal alega que a impugnante não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos utilizados em suas operações de comércio exterior todavia é forçoso lembrar que tal fato enseja como penalidade a aplicação da pena de perdimento e a multa de 10% sobre o valor das operações, objeto do presente auto de infração, tem por fundamento único e exclusivamente a cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros o que também não ocorreu no presente caso.

A 4ª TURMA/DRJ09 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. Restou assim a ementa da decisão.

CESSÃO DE NOME. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES. MULTA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, observado o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A empresa REALEZA tomou ciência do acórdão de impugnação em 11/09/2023. E, em 11/10/2023, solicitou a juntada de recurso voluntário, onde, de forma geral, repisou os argumentos e pedidos trazidos em sua impugnação e requereu o provimento do recurso exonerando a totalidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda, relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O recurso alega, principalmente, que a suposta venda rápida, lapso temporal entre o desembaraço aduaneiro e emissão de nota fiscal de venda ao suposto encomendante em curto espaço de tempo, de grande quantidade de mercadorias não é suficiente para caracterização do que se costuma chamar de interposição fraudulenta comprovada de terceiros e a consequente imputação da infração prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, cessão de nome para realização de operações de comércio exterior.

Conforme se depreende da Solução de Consulta COSIT Nº 158/2021, não há prazo mínimo para permanência de mercadoria importada em estoque, e o curto tempo de permanência em estoque, isoladamente, não descaracteriza a importação indireta por encomenda. Em que pese a argumentação da solução de consulta se refira em parte a importação por encomenda, não há razão para o entendimento não ser aplicável a importação por conta própria.

Solução de Consulta Cosit nº 158, de 24 de setembro de 2021

...

A legislação aduaneira de regência não estabelece prazo mínimo para permanência de mercadoria importada em estoque, seja por parte do importador ou por parte do encomendante predeterminado. O curto tempo de permanência de mercadoria em estoque não tem o condão de, isoladamente, descaracterizar modalidade de importação indireta por encomenda, de que trata o art. 11 da Lei nº 11.281, de 2006.

De fato, da leitura do relatório fiscal depreende-se que a acusação se amparou fortemente no curto tempo de permanência da mercadoria em estoque. Somando-se a essa constatação, a fiscalização, apesar de ter concluído pela interposição comprovada mediante a ocultação dos encomendantes da mercadoria, também atacou a origem dos recursos empregados pela empresa REALEZA. A acusação a respeito da origem dos recursos se resume a dois parágrafos dispostos na folha 44 do processo.

Verificou-se a existência de ampla movimentação de recursos a crédito na conta corrente da empresa, de forma “pulverizada”, ou seja, muitas entradas, com valores diversos, realizadas majoritariamente através de cheques depositados por terceiros.

Através da análise dos extratos bancários é possível visualizar que os fechamentos de câmbio e os pagamentos de tributos incidentes na importação são feitos exatamente com recursos oriundos dessas entradas diversas, citadas acima. A contabilidade apresentada registra essas entradas como “Valor Ref. Recebimento de Cliente N/Data” na Conta 1.1.2.01.01.001 (Exemplos: Livro Diário nº7 - fls. 1.059 1.063), porém, não as identifica. Ou seja, não há referência a que notas fiscais de venda essas entradas dizem respeito, nem consequentemente de que clientes se originaram.

Percebe-se que a análise realizada pela fiscalização não detalha nem quantifica os valores para os quais supostamente não teria sido identificada origem. A acusação é genérica e não identifica propriamente os registros contábeis que levaram a essa conclusão. Às folhas 1059 a 1063 aparentemente constam excertos incompletos do livro diário cuja leitura é prejudicada pela falta de qualidade das imagens, não sendo possível identificar as contas contábeis envolvidas e a data dos lançamentos. Entendo que a análise realizada não é apta a concluir a respeito da falta de origem dos recursos empregados pela empresa.

A fiscalização também levantou dúvidas a respeito da capacidade operacional da empresa, especialmente por ser localizada em uma pequena sala comercial e contar com apenas uma secretária em seu quadro de pessoal. Dos autos, especialmente da entrevista concedida pela sócia Sra. Sun Sufeng, 1050 a 1056, que a despeito de residir em São Paulo se deslocou acompanhada de seu contador ao Rio de Janeiro para atender ao pedido da fiscalização, nota-se que além da secretária identificada na diligência ao local, trabalham para a empresa as duas sócias administradoras e ainda o irmão da Sra. Sufeng no contato com fornecedores diretamente na China. Embora reduzido o quadro de funcionários, não configura grave incompatibilidade com o funcionamento de empresa de pequeno porte. Conforme registrado no relatório fiscal, no período entre 30/12/2010 e 07/07/2014, aproximadamente 42 meses, foram registradas 27 Declarações de Importação. Em média, aproximadamente uma Declaração de Importação a cada 46 dias, o que não aparenta ser um volume incompatível com a capacidade operacional da empresa. Ainda, da entrevista concedida pela Sra. Sun Feng, a despeito de sua dificuldade com a língua portuguesa e de detalhar alguns aspectos do funcionamento do negócio, nota-se que a sócia-administradora

conhece as operações da empresa e prestou esclarecimentos coerentes que não foram contestados pela fiscalização.

A favor da capacidade operacional da empresa ainda se registra que a fiscalização concluiu a respeito de sua existência de fato e da confirmação da integralização do capital social. Além disso, de fato, conforme consignou o recurso voluntário, a fiscalização ignorou a existência do contrato de locação para armazenamento de mercadorias folhas 1057 a 1058. No caso de haver alguma dúvida a respeito da validade desse contrato, a fiscalização poderia intimar a locadora do espaço, ou ainda, confirmar a existência de notas fiscais e de pagamentos, o que não foi feito.

A penalidade prevista no art. 33 da Lei no 11.488/2007, cessão de nome para realização de operações de comércio exterior de terceiro, demanda que sejam carreados aos autos elementos suficientes à sua comprovação, o que não ocorre no caso em questão. **Entendo que assiste razão ao recorrente.**

Conclusão

Voto para conhecer do recurso voluntário apresentado e dar-lhe provimento, cancelando o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda